INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus Governador Manoel de Castro Filho		
EMENTA: A freqüência mínima de 75% do total de horas letivas é necessária para aprovação.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00044303-4	**PARECER Nº 0075/2000**	**APROVADO EM: 08.02.2000**

I – RELATÓRIO

Pelo Processo Nº 00044303-4, a Diretora Geral da Escola de 1º e 2º Graus Governador Manoel de Castro Filho, em Quixeré-Ce, apresenta a este Conselho a situação de vários alunos, todos reprovados por faltas, em 1999. Dentre estes, um, entretanto, logrou aprovação e todos os demais foram reprovados em uma ou mais disciplinas. No histórico escolar de Maria Roberta Oliveira Sousa, constata-se uma alteração na nota de Geografia, ao que parece, fraudulenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Nº 9394/96 estabelece um mínimo de setenta e cinco por cento de freqüência do total de horas letivas para aprovação.

Mas essa freqüência vai ser controlada pela escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino. O sistema ainda não baixou suas normas e os regimentos das escolas ainda estão em face de adaptação. Mas a Lei já está em vigor, desde sua publicação, em 20 de dezembro de 1996. Cremos, porém, que a vontade do legislador foi garantir a presença dos alunos às aulas em, pelo menos, setenta e cinco por cento, mas não acreditamos que ele tenha tido a intenção de fazer prevalecer a freqüência sobre o aproveitamento, reprovando-se por falta um aluno promovido em todas as disciplinas. A obrigatoriedade de freqüência é para garantir até certo ponto o aproveitamento do aluno. Se este, portanto, alcançar êxito sem o mínimo de freqüência exigida não quer

Cont. / do Parecer Nº 0075/2000

Digitador: GRL
Revisor: JAA

isto significar que ele fique reprovado. Seria isto um absurdo e até mesmo uma violência à pessoa humana, o que não se pode conceder. Além disto, há um princípio pedagógico que reza assim; " non bis de eadem ", o que significa " não se estuda duas vezes a mesma matéria".

Ainda, como é possível que num mesmo nível de Educação Básica, apliquem-se decisões diferentes para o mesmo caso em duas de suas modalidades: no supletivo, da Educação de Jovens e Adultos, prevalece apenas o aproveitamento sem freqüência. Como é então que no ensino regular vai prevalecer a freqüência sem se levar em conta o aproveitamento? A Lei Nº 5.692/71, que foi revogada em 1996, já proclamava que o aluno que tivesse aproveitamento acima de 80% da escala de notas ou menções, estava aprovado, mesmo com a freqüência inferior a 75%. Por isto, não podemos aceitar que a nova Lei, que é muito mais liberal do que as demais, vá cometer essa violência pedagógica reprovando um aluno por falta e que foi promovido em todas as disciplinas. Por isto, julgamos, salvo melhor juízo, que Paulo Roberto Araújo Santiago está promovido, mesmo com menos de 75% de freqüência de horas letivas.

Vejamos que a Lei não fala em aulas e sim em horas letivas. É verdade que toda aula é hora letiva mas nem toda hora letiva pode ser aula dada em quatro paredes ou ambientes culturais. Hora de estudo é hora letiva. E o aluno que foi promovido em todas as disciplinas, certamente, teve suas horas dedicadas ao estudo, como horas letivas, podendo, portanto, serem consideradas como aulas virtuais.

Mas, cabe à escola o controle da freqüência, e freqüência não somente presencial, mas também a virtual em atividades que envolvam estudos. Não se trata de abono de falta, que não consta mais, mas de uma presença participativa, isolada, à parte, das atividades de sala de aula.

O julgamento dos demais alunos cabe à escola. No nosso entender, os que não têm como justificar suas faltas em atividades de estudo ou culturais estão realmente reprovados.

II – VOTO DO RELATOR

Pela adoção das medidas acima expostas.

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de fevereiro de 2.000.

PARECER Nº 0075/2000
Jorgelito Cals de Oliveira — SPU Nº 00044303-4
Relator e Presidente da Câmara — APROVADO EM: 08.02.2000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC